

OIAPOQUE-AMAPÁ

04 DE NOVEMBRO DE 2019-SEGUN FEIRA

CIRCULAÇÃO: 04/11/2019 às 13:50:10

EXEMPLAR COM 13 PÁGINAS

EDIÇÃO: 1332



**MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA
PREFEITA**

**ERLIS DOS SANTOS KARIPUNAS
VICE-PREFEITO**

LEI Nº498/2015-GAB/PMO-DISPÕE SOBRE A
POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS
DIREITOS DA CRIANÇA

Diário Oficial

Município de Oiapoque

PODER EXECUTIVO

LEI



Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete do Prefeito
Rua Joaquim Caetano da Silva nº 460 – Centro
Fone/Fax: (96) 3521-1101
E-mail: oiapoquepm@hotmail.com



LEI N.º 498/2015 - PMO

“Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança, e do adolescente estabelecendo normas para eleição e funcionamento do conselho tutelar.”

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE** aprovou e eu, **PREFEITO DE OIAPOQUE**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação, em consonância com as linhas e diretrizes contidas na Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no município de Oiapoque será feito mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais caracterizados como espaços públicos, assegurando-lhes o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, assim discriminados no âmbito municipal:

- I - desenvolvimento de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;
- II - desenvolvimento de políticas e propormos de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; e
- III - execução de serviços especiais que visem:
 - a) à prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
 - b) à identificação e à localização de pais, tutores ou responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes desaparecidos; e
 - c) à proteção jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º Mediante proposta fundamentada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente **CMDCA**, o Município poderá criar os programas e serviços a que alude o art. 2º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal de integração regionalizada, constituindo ação regionalizada, constituindo entidades voltadas especificamente para essas mesmas finalidades.

Art. 4º. As entidades e os órgãos de atendimento governamentais e não-governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades e pelo planejamento e execução de programas de proteção sócio-educativos destinados às crianças e aos adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;



V - prestação de serviços à comunidade;

VI - liberdade assistida;

VII - semiliberdade; e

VIII - internação.

§1º - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento na forma definida neste art. junto ao **CMDCA** o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, e do qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§2º - Os serviços especiais visam, dentre outros aspectos:

- a) à prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e dependentes de substâncias entorpecentes;
- b) à identificação de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção jurídico-social.

§3º - As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no **CMDCA**, que comunicará ao Conselho Tutelar, e à autoridade judiciária competente.

§4º - Será negado o registro à entidade não-governamental que:

- I - oferecer instalações físicas em condições inadequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II - apresentar plano de trabalho incompatível com os princípios da Lei federal nº 8.069/90;
- III - estiver irregularmente constituída;
- IV - constar em seus quadros diretivos pessoas inidôneas, conforme disposições estabelecidos pelo **CMDCA** em seu regimento interno: e
- V - constar de corpo Técnico inabilitado, conforme disposições estabelecidas pelo **CMDCA** em seu regimento interno.

Art. 5º. O **CMDCA** é o órgão de deliberação e controle da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente nos termos e disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei.

Art. 6º. Os planos de aplicação e as prestações de contas das entidades governamentais e não-governamentais serão apresentados ao **CMDCA** na hipótese de destinação de verba municipal, na forma consignada no ajuste que formalizar o repasse.

CAPITULO II DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. Os Conselhos Tutelares são Órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, na proporção de no mínimo um para cada 100.000 (cem mil habitantes) regidos pelas disposições desta Lei, sem prejuízo de outras que com ela não sejam incompatíveis.



Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete do Prefeito
Rua Joaquim Caetano da Silva nº 460 – Centro
Fone/Fax: (96) 3521-1101
E-mail: oiapoquepm@hotmail.com



Parágrafo Único. Considerando as peculiaridades geográficas locais e para garantir o pleno atendimento à criança e ao adolescente, o município poderá criar mais de um Conselho Tutelar.

Art. 8º. Para o desempenho de suas funções o Conselho Tutelar receberá apoio material, estrutural e de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Oiapoque a qual está vinculado administrativamente.

Art. 9º. Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e no mínimo 10 (dez) suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de (4) quatro anos, permitida nova recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo Único - O Servidor Público Municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar ficará licenciado de seu cargo efetivo, podendo, entretanto optar pela remuneração deste cargo.

Art. 10. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito de acordo com o estabelecido no Art. 20 desta Lei.

§1º – O **CMDCA** oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

§ 2º - O voto será direto, universal, secreto e facultativo aos cidadãos do Município, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do **CMDCA** e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 11. Para a candidatura a membros dos Conselhos Tutelares, será exigido a comprovação dos seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo **CMDCA**, por meio de resolução:
- II - idade mínima a 21 (vinte e um) anos:
- III - residir no Município há pelo menos dois anos:
- IV - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio:
- V - pleno exercício de seus direitos políticos:
- VI - **REJEITADO**;
- VII - conhecimento de informática.
- VIII – Experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- IX – **REJEITADO**.

Parágrafo Único - Os Conselheiros Tutelares candidatos à reeleição estarão automaticamente classificados à prova de suficiência.

Art. 12. O cargo de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício entre este e o Município nem o considera integrante quadro de servidores do Município.

Art. 13. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.



Art. 14. Remuneração é a vencimento da função efetiva, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidos nesta Lei.

Art. 15. Os Conselhos Tutelares deverão manter instrumentos básicos de registro entre eles:

- I - livro de Atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - ficha de registro de entrada de casos;
- III - formulários padronizadas poro atendimentos e providências pelo SIPIA,
- IV _ livro de protocolo poro registro de documentos.

Parágrafo Único - Todos os atendimentos realizadas deverão ser mantido em arquivo.

Art. 16. Constará da Lei Orçamentária Anual previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo Único. A previsão orçamentária de que trata esse artigo terá caráter de prioridade absoluto conforme disposição constitucional.

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 17. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I** - atender as Crianças e as adolescentes nos hipóteses previstas nos arts. 95 e 136, aplicando as medidas constantes do art. 101, I a VII, todas da Lei Federal nº. 8.069/90;
- II** - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas na art. 129, I o VII da Lei federal nº. 8.069/90;
- III** - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
 - a)** requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e
 - b)** representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV** - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V** - encaminhar à autoridade judiciária as ações de sua competência;
- VI** – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII** - expedir notificações;
- IX** - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;
- X** - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- XI** - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, 11, do Constituição Federal;



Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete do Prefeito
Rua Joaquim Caetano da Silva nº 460 – Centro
Fone/Fax: (96) 3521-1101
E-mail: oiapoquepm@hotmail.com



XII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XIII - fiscalizar os órgãos ou entidades governamentais e não governamentais, na forma autorizada pelo art. 95 da Lei Federal nº. 8.069/90.

SEÇÃO III **DA COMPETÊNCIA**

Art. 18. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência, constante do art. 147 da Lei Federal nº. 8.069/90.

SEÇÃO IV **DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS**

Art. 19. De acordo as disposições da Lei Federal 8069/90, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº. 12.696/12, fica definido que o processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar de Oiapoque obedecerá aos seguintes critérios.

§1º. Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a direção do CMDCA e fiscalizada pelo Ministério Público;

I - O processo de escolha dos membros do conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional o cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§2º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

§3º. No processo de escolha dos membros do conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

I - O **CMDCA** se encarregará de organizar a inscrição, a seleção e a condução do processo de votação e apuração, mediante regulamento, garantindo o presença de fiscais que representem os candidatos participantes perante as seções e juntas apuradoras;

II – a convocação para dar início ao processo eleitoral do conselho Tutelar pelo **CMDCA** deverá ser feito por edital publicado no Diário Oficial do Município, não havendo Diário Oficial que seja afixado no atrium do Fórum de Justiça do Comarca local por prazo mínimo de 10 dias consecutivos, de preferência (6) seis meses antes do dia da data do eleição para escolha dos Conselheiros Tutelares, fixando data, local e horário para a sua realização;

III – a candidatura será individual e sem vinculação partidária;

IV - os candidatos aos Conselhos tutelares deverão proceder à respectivo inscrição perante o **CMDCA** ou em local por ele indicado, atendidos os requisitos mínimos constantes dos arts. 10 e 11, desta lei;

V - REJEITADO:

a) REJEITADO;

VI - REJEITADO;



Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete do Prefeito
Rua Joaquim Caetano da Silva nº 460 – Centro
Fone/Fax: (96) 3521-1101
E-mail: oiapoquepm@hotmail.com



- VII** - vencido o prazo a que se refere o inciso VI, o CMDCA Publicará no Diário Oficial do Município ou afixado no atrium do Fórum de Justiça da Comarca relação definitiva dos candidatos habilitados;
- VIII** - é vedada a propaganda eleitoral nos veículos e meios de comunicação social, admitindo-se tão-somente a participação em debates e entrevistas, situações estas que deverão favorecer todos os candidatos em igualdade de condições;
- IX** - é vedada toda e qualquer propaganda em bens públicos de uso especial, com exceção dos autorizados pelo Poder Público, hipótese em que deverá beneficiar e facilitar todos os Candidatos em igualdade de condições;
- X** - é vedado o transporte de eleitores aos locais de votação;
- XI** - é vedado o financiamento de candidaturas por sindicatos, partidos políticos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de financiamento da mesma natureza;
- XII** - é vedada a contratação de pessoal para distribuição de material de propaganda do Candidato;
- XIII** - o local de votação será nas seguintes localidades: Universidade Federal do Amapá Br 156 Oiapoque, Escola Estadual Camilo dos Reis em Clevelândia do Norte, Escola Estadual Joaquim Nabuco sede do Oiapoque, Escola Estadual Joaquim Caetano da Silva sede do Oiapoque.
- XIV** - ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, membro do CMDCA deverá solicitar imediatamente o afastamento deste conselho; e
- XV** - os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA ouvido o Ministério Público.

Art. 20. As urnas eleitorais, as relações ou listas de eleitores e demais materiais indispensáveis à realização do pleito serão confeccionados e fornecidos pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com os modelos, especificações e quantidades solicitadas pelo CMDCA.

§1º. O **CMDCA** poderá solicitar apoio na organização, na estrutura e no acompanhamento do processo eleitoral.

§2º. As eleições poderão ser realizados por sistema eletrônico, nos termos de regulamentação específica a ser aprovado pelo **CMDCA**, em consonância com as disposições desta Lei.

Art. 21. O Conselheiro Tutelar, caso decida pela renúncia da função, deverá comunicar sua decisão com antecedência mínimo de trinta dias ao **CMDCA**.

Parágrafo Único - Caberá ao **CMDCA** efetuar a imediata substituição.

SEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 22. Cada Conselho Tutelar funcionará com cinco membros efetivos.

Art. 23. Convocar-se-á o Conselheiro Tutelar suplente nos seguintes casos:

I - quando as licenças o que faz jus o titular exceder a trinta dias;



Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete do Prefeito
Rua Joaquim Caetano da Silva nº 460 – Centro
Fone/Fax: (96) 3521-1101
E-mail: oiapoquepm@hotmail.com



II - em caso de suspensão em razão de processo disciplinar, quando o prazo for igual ou superior a trinta dias;

III - em caso de renúncia ou morte do Conselheiro titular;

IV - em caso de destituição da função do Conselheiro titular;

V - em caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo;

VI - em caso de afastamento para gozo de férias anuais remuneradas.

Parágrafo Único - Findo o prazo, no caso de afastamento, o Conselheiro titular reassumirá o cargo imediatamente.

Art. 24. O suplente no efetivo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

SEÇÃO VI

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 25. Ao Conselheiro Tutelar investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato municipal, estadual ou federal, deverá renunciar ao mandato;

Art. 26. O conselheiro Tutelar, quando candidato a cargo eletivo, deverá licenciar-se sem prejuízo da remuneração, nos termos da legislação federal.

SEÇÃO VII

DOS DIREITOS

Art. 27. Fica estipulado pelo exercício da função, a título de subsídio mensal o valor de **02 (dois) salários mínimos** vigente no país.

§1º. Por não possuírem qualquer vínculo empregatício com o Município, e serem agentes públicos com mandato eletivo, serão devidos aos conselheiros tutelares além do subsídio mensal previsto no caput deste artigo os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária:

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, devendo ser observada a escala organizada anualmente pelo Colegiado representante do Conselho Tutelar e poderá ser alterada por situações devidamente justificadas;

III - licença-maternidade:

IV - licença-paternidade:

V- gratificação natalino:

VI- adicional de periculosidade na percentual de 30% sobre o subsídio, sendo acrescentado a partir de 1º de janeiro de 2.016.

§2º. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuado dos conselheiros tutelares e seus suplentes.

§3º. Tratando-se de agentes públicos para mandatos eletivos temporários, os conselheiros tutelares não adquirem, ao término do seu mandato, quaisquer direitos a indenização, efetivação ou estabilidade nos quadros da administração pública municipal.



§4º. Os Conselheiros Tutelares de que trata esta lei são contribuintes do Regime Geral da Previdência Social -RGPS.

Art. 28. Ao Conselheiro Tutelar que se deslocar temporariamente do Município no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo relacionado com a função que exerce, poderá ser concedido, após análise pela administração, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação, pousada, no valor de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), reajustado pelo mesmo índice aplicado no Funcionalismo Público Municipal.

Art. 29. O Conselheiro Tutelar que receber diária indevidamente será obrigado a restituí-la de uma só vez, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 30. Mediante solicitação anterior ou posterior a fato devidamente instruído e devidamente documentado, o Conselheiro Tutelar terá o direito de se ausentar do serviço, sem prejuízo de nenhuma ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I - cinco dias consecutivos, contados da data do fato, em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos e avós;
- c) pelo nascimento ou adoção de filho, o Conselheiro Tutelar terá direito à licença-paternidade.

II - por um dia, para doação de sangue;

SEÇÃO VIII DO FUNCIONAMENTO

Art. 31. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, por meio de seus conselheiros, caso a caso:

I - das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira:

II - a partir das 18 horas, aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão;

III - a escala de atendimento do plantão, na forma de sobreaviso, será distribuído entre os conselheiros tutelares mensalmente, e encaminhada a Secretaria e qual esta vinculado administrativamente;

IV - estando de plantão, na forma de sobreaviso, o conselheiro tutelar terá seu nome divulgado, para conhecimento da escala e acompanhamento.

Parágrafo Único - A escala de atendimento de que trata o inciso III deverá respeitar obrigatoriamente, o rodízio dos 05 (cinco) Conselheiros, sendo um a cada plantão.

Art. 32. Ao procurar o Conselho Tutelar, o interessado será atendido por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único - Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, a denúncia e as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares, ressalvada requisição Judicial ou Ministerial.

SEÇÃO IX DOS DEVERES

Art. 33. São deveres dos Conselheiros Tutelares:



- I** - exercer com zelo e dedicação suas atribuições;
- II** - observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;
- III** - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- IV** - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- V** - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha.
- VI** - guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as autoridades constituídas, quando necessário;
- VII** - ser assíduo e pontual;
- VIII** - tratar as pessoas com respeito;
- IX** - apresentar os casos atendidos e as providências tornadas para referendo do colegiado do conselho Tutelar;
- X** - respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;
- XI** - atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área;
- XII** - participar e integrar-se aos grupos de trabalho, comissões e redes de discussão e ação voltadas ao atendimento, proteção e garantia dos direitos da criança e adolescente;
- XIII** - interferir no exercício do poder familiar quando os direitos e deveres dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente estiverem sendo descumpridos.
- XIV** - registrar todos os atendimentos levados ao conhecimento do Conselho Tutelar no SIPIA, devendo tais informações serem atualizadas no prazo máximo de até uma semana, sob pena de incidir nas penalidades do art. 41, desta lei;
- XV** - O membro do conselho tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo Órgão.

SEÇÃO X **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 34. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I** - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II** - não ser localizado estando de plantão na forma de plantão;
- III** - recusar fé a documento público;
- IV** - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V** - entregar à pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja de responsabilidade dela;
- VI** - proceder de forma desidiosa, recusando-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, no exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- VII** - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;



Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete do Prefeito
Rua Joaquim Caetano da Silva nº 460 – Centro
Fone/Fax: (96) 3521-1101
E-mail: oiapoquepm@hotmail.com



- VIII** - receber propina, comissão, presente ou, vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- IX** - deixar de comparecer ou fazer parte, sem motivação, de grupos de trabalho, comissões e redes de discussão e ação voltadas ao atendimento, proteção e garantia de direitos da criança e adolescente;
- X** - utilizar o espaço físico da sede do Conselho para fazer qualquer tipo de promoção pessoal ou de terceiros;
- XI** - fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;
- XII** - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- XIII** - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, em abuso de autoridade;
- XIV** - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- XV** - O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar;
- XVI** - a responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

SEÇÃO XI **DA ACUMULAÇÃO E O A RESPONSABILIDADE**

Art. 35. É vedada a acumulação remunerada da função de Conselheiro Tutelar com qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive com cargo, emprego ou função, salvo os prevista na constituição federal.

Art. 36. O Conselho tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

DO IMPEDIMENTO

Art. 37. O membro do Conselho tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I** - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II** - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III** - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV** - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º. O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

SEÇÃO XII **DAS PENALIDADES**

Art. 38. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:



I - advertência;

II - suspensão, não remunerado, de um a três meses; e

III- destituição do função.

Art. 39. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida. os danos que dela provierem para a sociedade ou o serviço público, os antecedentes no exercício da função.

Art. 40. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do art. 34 desta Lei ou de não-observância de dever funcional constante na Lei Federal nº. 8.069/90, no regulamento ou nas normas internas de Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 41. A suspensão, que será aplicada nos casos de reincidências das faltas punidas com advertência, não poderá exceder a noventa dias, mas implicará o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 42. O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos casos em que:

I - cometer crime ou contravenção' penal ou infração administrativo incompatíveis Com o exercício de sua função;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por duas vezes consecutivos ou três vezes alternadas, dentro de um ano, sem justificativo.

III - deixar de comparecer, injustificadamente, a três sessões consecutivas definidas pelo Colegiado ou o cinco alternadas, no mesmo ano;

IV - praticar conduta desonrosa no exercício da função;

V - atender outrem fisicamente no exercício da função. Salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;

VI - transgredir os incisos VII e VIII do art. 39 desta Lei;

VII - atuar em desacordo com as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação afeta à área da criança e do adolescente; e

VIII - restar configurado, em processo administrativo disciplinar, falta punível com advertência ou suspensão, após ter sofrido, em processos anteriores, a aplicação de duas penalidades de suspensão não remunerada.

Art. 43. A decisão em processo administrativo deverá conter relatório, fundamentação e conclusão.

Art. 44. A destituição da função por infringência do art. 35, incisos VII e VIII, incompatibiliza o Conselheiro Tutelar para novo pleito pelo prazo de 04 (quatro) anos.

SEÇÃO XIII **DA SINDICÂNCIA**

Art. 45. As denúncias ou notícia de irregularidades contra conselheiros tutelares serão encaminhadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente CMDCA de Oiapoque que após apurada deverá ser encaminhada ao Ministério Público para as providências cabíveis.



Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete do Prefeito
Rua Joaquim Caetano da Silva nº 460 – Centro
Fone/Fax: (96) 3521-1101
E-mail: oiapoquepm@hotmail.com



Parágrafo Único - As denúncias podem ser por escrito ou orais, sendo estas reduzidas a termo.

Art. 46. Salvo as denúncias apresentadas pelo Ministério Público acompanhadas de termo de declaração, nos demais casos o processo se iniciará com oitiva de quem estiver fazendo a denúncia.

Art. 47. Em caso de abertura da sindicância, o prazo para a conclusão será de sessenta (60) dias, a contar da publicação da Resolução que indicará o seu objeto, e prorrogáveis ao máximo por trinta (30) dias.

Art. 48. O processo de sindicância será sumário, com ampla defesa ao sindicado, podendo ser realizadas diligências, perícias e oitivas de testemunhas e pessoas envolvidas para o esclarecimento da questão.

Art. 49. A comissão de sindicância tem, dentre outras, as atribuições:

I - apurar responsabilidade funcional:

II - apreciar e investigar as representações atinentes à atuação em desconformidade com a Lei;

III - apurar responsabilidade funcional decorrente do exercício irregular de atribuições dos conselheiros tutelares;

IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos conselheiros tutelares;

V - reunir elementos informativos para formar convicção em torno dos fatos e condutos;

VI - recorrer a perícias, diligências, revisões e outros meios cabíveis à elucidação da controvérsia processual;

VII - promover acareação entre as partes inquiridas, quando necessário;

VIII - emitir relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do Conselheiro Tutelar, remetendo ao pleno do **CMDCA** para conhecimento e adoção de providências.

Art. 50. A comissão de sindicância será constituída por, no máximo, três dos membros do **CMDCA**.

SEÇÃO XIV DO PROCESSO DE SINDICÂNCIA

Art. 51. O processo de sindicância para apurar os fatos ilícitos contra Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por uma Comissão Administrativa Disciplinar formada por membros do **CMDCA**.

Art. 52. No processo de sindicância, será assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo Único. Comparecendo, o indiciado assumirá o processo no estado em que se encontra.

Art. 53. Constatadas as faltas a que se referem os artigos 34 e 35 a Comissão de Sindicância encaminhará ao Ministério Público das medidas legais.

Art. 54. O Processo de sindicância será público, mas poderá ser conferido caráter sigiloso para preservar a integridade física, psicológico ou moral dos envolvidos.



Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete do Prefeito
Rua Joaquim Caetano da Silva nº 460 – Centro
Fone/Fax: (96) 3521-1101
E-mail: oiapoquepm@hotmail.com



Art. 55. Instaurado o processo de sindicância, o acusado será notificado, com antecedência mínima de 48 horas da data em que será ouvido pela Comissão.

Parágrafo Único - O não-comparecimento injustificado não impede a continuidade do processo.

Art. 56. Ouvido o acusado, este terá cinco dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultado visto dos autos em Secretaria, podendo fotocopiar peças.

Art. 57. Na defesa prévia, podem ser anexados documentos e o rol de testemunhos, em até três por fato imputado.

Art. 58. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa, que serão notificadas da data de seus depoimentos.

Parágrafo Único - O não comparecimento não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 59. Encerrada a instrução, as partes poderão alegar razões finais ou a requererem para apresentação em cinco dias.

Art. 60. Após as razões finais, havendo indícios de infração administrativa ou prática de crime a Comissão de Sindicância terá cinco dias para encaminhar o processo de apuração ao Ministério Público.

Art. 61. Na hipótese de improcedência por falta de prova, o processo será arquivado, podendo ser reaberto se novas provas forem produzidas no prazo de seis meses.

Art. 62. A decisão do **CMDCA** sobre o processo administrativo disciplinar será publicado no Diário Oficial sob a forma de resolução.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 63. A definição da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será estabelecido com base em diagnóstico da realidade do município de Oiapoque, elaborado mediante Pesquisa, científica sob responsabilidade do CMDCA, com a colaboração do Conselho Tutelar.

Art. 64. O mandato dos atuais Conselheiros Tutelares encerra em 10 de janeiro de 2016.

Parágrafo Único. O Conselheiro Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 65. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 66. Ficam revogados os Capítulos IV e V da Lei Promulgada nº 006/2008-CVMO, de **23 de junho de 2008.**

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Oiapoque, em 04 de maio de 2015.

MIGUEL CAETANO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal